



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 118 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/12/2008 – 187ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/604/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200625468

AUTUANTE: FRANCISCO AGOSTINHO MOURA - MATRÍCULA: 103961-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE COMÉRCIO – IMPROCEDÊNCIA. O fato de a Autuada ter emitido nota fiscal para outro destinatário atribuindo outro preço para o mesmo produto, constitui um mero indício, haja vista que, em razão do Princípio da Liberdade de Comércio, os Contribuintes tem certa liberdade para estabelecer os critérios de venda de seus produtos. A ausência de provas é insuficiente para caracterizar a infração denunciada pela Autoridade Fiscal. Decisão amparada no art. 170 do Decreto nº 24.569/97, conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, transportado mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, uma vez que os preços nela indicados foram

tidos pelo Agente Fiscal como inferiores aos praticados em operação anterior pelo próprio Contribuinte, no Estado do Ceará.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Certificado de Guarda das Mercadorias, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, Notas Fiscais Diversas, Comunicado Interno da SEFAZ-CE, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/25.

Impugnação e documentos acostados às fls. 31/64, alega em síntese, que a ação fiscal é nula em razão de a Autoridade Fiscal não ter lavrado Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais, fato que, segundo a Impugnante, violou o Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e o Princípio da Legalidade.

Ademais, alega a Autuada que as vendas correspondentes às Notas Fiscais em comento são absolutamente diversas daquelas correspondentes às Notas Fiscais em poder do Fisco, uma vez que aquelas foram efetuadas tendo como forma de pagamento à vista e como objeto volumosa quantidade de mercadoria.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 67/70, resultou na declaração de improcedência da Ação Fiscal, em virtude do Princípio da Liberdade de Comércio, das mercadorias descritas nas Notas Fiscais em comento serem compatíveis com aquelas transportadas e de não ter sido provado a intenção do Contribuinte de evadir-se das malhas fiscais.

Recurso Oficial em razão de decisão contrária aos interesses do Fisco.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 485/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 75/76, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de que a decisão de improcedência proferida em 1º Instância seja mantida.

O supracitado Parecer recebeu a chancela da Procuradoria Geral do Estado, em manifestação colacionada à fls. 77.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto o transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais avaliados como inidôneos em virtude de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Verifica-se na presente Ação Fiscal, que as Notas Fiscais apresentadas estão absolutamente em conformidade com as disposições do art. 170 do RICMS/CE.

Ademais não existem nos autos provas suficientes de que o Contribuinte tenha atuado com o escopo de evadir-se às malhas fiscais ou que tenha declarado valor às mercadorias inferior a operação realizada anteriormente ou abaixo do preço de custo.

Eventual diferença de preços na comercialização dos mesmos produtos apontada pela nobre Autoridade Fiscal não é suficiente à valoração da nota fiscal como inidônea, haja vista que, em razão do Princípio da Liberdade de Comércio, os Contribuintes tem certa liberdade para estabelecer os critérios de venda de seus produtos.

É plausível a justificação da Recorrida quanto à variação dos valores das mercadorias. Esta afirma que o fenômeno em comento é resultante do tipo de pagamento e da quantidade de mercadoria objeto da operação de compra e venda.

O fato da Autuada ter emitido nota fiscal para outro destinatário atribuindo outro preço para o mesmo produto, constitui um mero indício, que por si só, não faz nascer a presunção de que a operação, entre o emitente e o destinatário, foi realizada efetivamente por preço superior aquele registrado nas notas fiscais objeto desta autuação.

Face ao exposto verifica-se, por fim, a ausência de provas que justifique as acusações fiscais, sendo insuficiente para caracterizar a infração denunciada pela Autoridade Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para declarar a improcedência da Ação Fiscal, confirmando, assim, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorrido **EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2009.

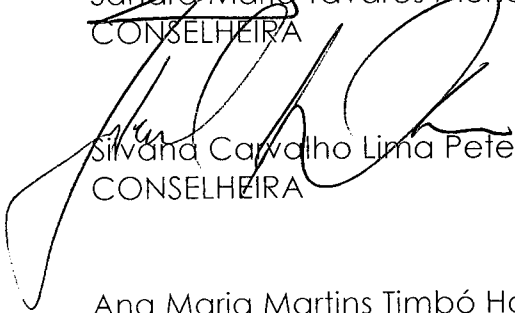

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO